



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
05, 05, 2016

PROTOCOLO Nº 186101/2014-2
PAT Nº 1208/2014 – 6ª. URT (SUFAC)
RECURSO VOLUNTÁRIO/EX-OFFICIO
RECORRENTES QUALITEX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA./
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ADVOGADO HUGO DE SOUSA DOS REIS GOMES
RECORRIDO OS MESMOS
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS. MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 077/2016- CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. CNAE PRINCIPAL NÃO GERADOR DE ICMS. ATIVIDADE SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ISS.

1. A atividade principal exercida pela Recorrente é a prestação de serviços de análises químicas, física-química e microbiológico para suporte ao controle de qualidade de processo, produto e meio ambientes, sujeita, portanto, à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme previsto na Lei Complementar do ISS nº 116, de 31 de julho de 2013, em sua Lista de Serviços Anexa, item 7.21
2. Não ficou comprovado que a Recorrente exercia atividade comercial e os documentos fiscais apostos também não corroboram tal entendimento.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, negando o recurso ex-officio e dando provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 03 de maio de 2016

Natanael Cândido Filho
Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão -
Procuradora do Estado



RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 1208, da 6ª URT, de 05/08/2014 (fls. 1), que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS, conforme a seguinte ocorrência:

- 1) Falta de apresentação do Informativo Fiscal nos prazos estabelecidos, infringindo o disposto no art. 150, VXIII, XIX e 590, e penalidade prevista nos artigos 340, VII, “a”, c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97;
- 2) Falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e nos prazos regulamentares, lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, infringindo o disposto no art. 150, III, 130-A, 131 e 945-I, e penalidade prevista no art. 340, I, c c/c 133, todos do Regulamento do ICMS.

As infringências resultam em ICMS de R\$ 30.736,91, multa de R\$ 31.076,91, resultando num total de R\$ 61.913,82, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço n.º 32.933/6ª URT, de 06/06/2014, extrato fiscal, demonstrativos, relatório de fiscalização, etc., (fls. 2 a 22); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 13);

Em sede de contestação, fls. 23 e ss., a empresa pede a improcedência do feito e traz em sua defesa a Súmula 166/STJ: “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Em sede de contrarrazões, o autuante pede a manutenção integral do auto de infração alegando que:

- com relação a não entrega do informativo fiscal não houve contestação do fato, caracterizando reconhecimento do débito;
- que a atuação se deveu a observância do estabelecido nos arts. 2º, I, “a” e XV; 945 e art. 82 do Regulamento do ICMS;
- que as decisões elencadas pelo Recorrente tem efeitos apenas *inter partes*.

Decisão n.º 344/2014- COJUP, datada de 28/11/2014, fls. 49 e ss., julga o auto procedente em parte, uma vez:

- a) que o contribuinte silenciou quanto a 1ª ocorrência, não se instaurado o litígio com relação a matéria não impugnada, conforme instituto preconizado no art. 84 do Regulamento do PAT;
- b) deve ser cobrado apenas o diferencial de alíquota por se tratar de bens destinados a consumo ou ativo da sociedade empresária.

A autuação fica reduzida a 12.228,91 de ICMS e o mesmo valor referente a multa.



No Recurso Voluntário, juntado ao processo em 12/01/2015, fl. 65 e ss., o contribuinte, pedindo a improcedência total do auto, sucintamente assim se pronuncia:

- Informa a transferência de mercadorias se deveu a contrato de prestação de serviços com a Petrobras, de nº 2500.0081272.13.2, e uma vez concluídos os serviços os materiais serão devolvidos à sede da empresa em Alagoas;
- Cita o art. 3º V e VI da Lei Complementar nº 87/96, explicando a não incidência do tributo;
- Reforça o enfoque da Súmula 166 do ST e traz julgados do STF para firmar entendimento que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos da Recorrente, ainda que situados em Estados da Federação distintos, não configura negócio jurídico mercantil, não atraindo a incidência do ICMS

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl. 108).

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

O Recurso voluntário atente os requisitos previstos na legislação.

O contribuinte insurgiu-se quanto à segunda ocorrência que trata do não recolhimento do ICMS antecipado das seguintes notas fiscais:

No. NF	REMETENTE	NATUREZA DA OPERAÇÃO	MERCADORIA
61	Tritumáquinas Ind de Maq, - PR	— remessa para demonstração	eixo
82	Qualitex – AL	outras saídas	filtros, White lub
162	Gustavo perim SP	remessa simbólica – (mercadorias entregues através da nota 165	prensa
166	Gustavo perim – SP	remessa por ordem de 3º	prensa
378	Qualitex – AL	outras saídas	micro
391	Qualitex AL	outras saídas	prensa
413	Qualitex – AL	outras saídas	Óculos de ampla visão, celular
418	Qualitex – AL	outras saídas	container estacionário
421	Qualitex – AL	outras saídas	micro
474	Qualitex – AL	outras saídas	tritador
475	Qualitex – AL	outras saídas	Container
482	Qualitex – AL	outras saídas	armário, estante

Conforme verificamos às fls. 99, no contrato social do contribuinte (8ª alteração contratual, de 04 de janeiro de 2007) temos que as principais atividades são relacionadas a prestação de serviços, sendo que somente a última, apresenta comércio:

Da mesma forma, o CNAE principal registrado no Cadastro de Contribuintes do Estado é 7120-1/00 – testes e análises técnicas, tendo somente uma atividade de comércio.

No caso em comento, trata-se de serviços de análise químicas, e tais serviços executados pela recorrente estão sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme previsto na Lei Complementar do ISS nº 116, de 31 de julho de 2013, em sua Lista de Serviços Anexa, item 7, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

Analisando as notas fiscais, fls. 29 e ss, verifica-se que acobertam operações que não se consubstanciam em venda de mercadorias. São quase sempre em quantidades unitárias e destinadas a material de escritório, manutenção da empresa ou a serem utilizadas na execução de suas funções precípuas (ex: eixo (R\$ 700,00) 01 filtro de combustível, de ar, 01 prensa hidráulica, uma enfardadeira hidráulica, 05 microcomputadores e respectivos monitores, 45 óculos de ampla visão, 3 celulares, 14 contêineres, 01 triturador, armário e estante.



Portanto, no caso presente, parecem-me insubsistentes as infrações imputadas a recorrente. Embora estivesse inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado, a ação fiscal limitou-se a exigência de pendências existentes no Extrato Fiscal, mas não comprovou em momento algum que a recorrente executa atividades de mercancia que a enquadre como contribuinte do ICMS, vez que as aquisições ou transferências interestaduais das peças e equipamentos são utilizadas na área de atuação da empresa.

Acrescento que o contribuinte se encontra INAPTO no Cadastro de Contribuintes do Estado desde 02/01/2012.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, negando o recurso de ofício e dando provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 03 de maio 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator